



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.715
(03.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 942-07.2012.6.02.0015, CLASSE 30.

RECORRENTE: GILDETE CABRAL DA SILVA.

ADVOGADO: Thiago Siqueira Firmino.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. EXTEMPORANEIDADE DA ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DA CANDIDATA ACERCA DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 12.034/09. EXIGÊNCIA APENAS DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO DES. FREDERICO DANTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação da candidata para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

3. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
ao 03 dia do mês de julho de 2013.


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercício

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado por Gildete Cabral da Silva, candidata ao cargo de vereadora no município de Satuba/AL, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, a ilustre Juíza Eleitoral da 15ª Zona, em decisão de fls. 54, desaprovou as contas de campanha, pois entendeu presentes as seguintes falhas na contabilidade: a) prestação de contas referente à primeira parcial entregue fora do prazo; e b) ausência da documentação fiscal para comprovar as despesas efetuadas.

Em suas razões, a recorrente alega que as falhas apontadas não comprometem a lisura das contas apresentadas, representando diminuto gravame em relação ao conjunto da contabilidade em exame, sendo, assim, desproporcionais as conclusões do relatório.

Assevera que a impropriedade verificada resta superada pela documentação trazida aos autos com o recurso, tratando-se de mera irregularidade formal. Afirma que, subsistindo a sentença atacada, prevalecerá o excesso de formalismo em detrimento da vontade popular, já que foi regularmente eleita.

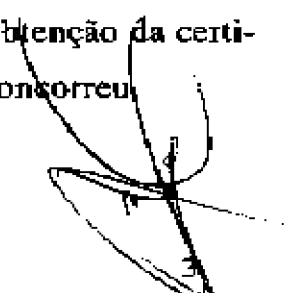
Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar ou aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

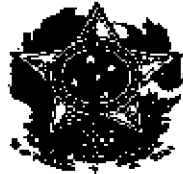
Juntou documentos às fls. 63/71.

Em contrarrazões, o *Parquet* de 1º grau requer a manutenção da decisão.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se inócua a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente, impondo-lhe o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral manejado por **Gildete Cabral da Silva**, candidata ao cargo de vereadora no município de **Satuba/AL**, contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prosseguindo, verifico que a Juíza Eleitoral da 15ª Zona desaprovou as contas de campanha da recorrente em face das seguintes inconsistências: a) prestação de contas referente à primeira parcial entregue fora do prazo; e b) ausência da documentação fiscal para comprovar as despesas efetuadas.

No que pertine à extemporaneidade da entrega da primeira prestação de contas parcial, tal impropriedade configura mero vício formal, incapaz de ensejar a rejeição das contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Já quanto à outra falha, verifica-se às fls. 40 dos autos que a candidata foi intimada para sanar as inconsistências verificadas em sua prestação de contas e para apresentar a documentação referente às despesas realizadas, falhas apontadas no Relatório Preliminar de fls. 37/38.

Ocorre que a recorrente apenas justificou as inconsistências verificadas, sem, contudo, apresentar os documentos comprobatórios dos gastos de campanha realizados (fls. 43/44). Assim, o relatório técnico de fls. 51/51v concluiu pela persistência de irregularidade nas contas apresentadas.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os gastos realizados na campanha, os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza a sua desaprovação, nos termos do art. 40, § 1º, alínea "b" c/c o art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

Destaque-se que, apesar de devidamente intimada das falhas apontadas no relatório técnico, a recorrente só juntou os documentos faltantes com o presente recurso, o que é inadmissível, segundo tem entendido esta Corte. Senão vejamos no seguinte precedente:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE PUBLICIDADE. CONFEÇÃO NÃO DECLARADA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DO VÍCIO. PRECLUSÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

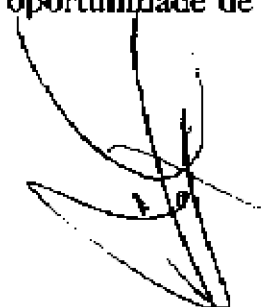
(TRE/AL, RE nº 358-50. Acórdão nº 9.663 de 15/05/2013, Relator Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho). (Grifei).

O art. 268 do Código Eleitoral, inserido no Capítulo que trata dos recursos nos Tribunais Regionais, dispõe que *"no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270."*

Logo, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo.

Vale salientar que a jurisprudência do egrégio TSE tem admitido, em processos de registro de candidatura, a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente. Vejamos:

Registro. Certidão criminal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

1. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

2. **Conforme reiterada jurisprudência do TSE, somente é permitida a juntada de documentos - posteriormente ao indeferimento do pedido de registro - se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.**

Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR no Respe nº 76.436/RJ, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial que não aponta violação à lei e dissídio jurisprudencial

3. **Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito. (AgR-Respe nº31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).**

4. **Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.**

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no Respe nº 19.815/RJ, Acórdão de 20/09/2012, Minª. Relª. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão). (Grifei).

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1 - Obstado o conhecimento do recurso especial em razão da ocorrência da preclusão consumativa, por ter sido interposto após recurso ordinário na mesma data, em violação ao princípio da utirrecorribilidade.

2 - Para afastar o entendimento do acórdão regional de que o candidato foi intimado para apresentar o documento faltante, seria impres-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

dível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância (Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente).

3 - **Este Tribunal apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-RESpe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).**

4 - É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do decisum, sob pena de incidir o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR no Respe nº 104.934/PA, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Publicado em Sessão). (Grifei).

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, haja vista que a candidata foi intimada para apresentar os documentos faltantes no prazo de 72 horas, o que não foi cumprido em sua integralidade. Assim, transcorrido o prazo e prolatada a sentença, entendendo preclusa a possibilidade de juntada dessa documentação nesta instância recursal, eis que foi devidamente requisitada na fase de diligência.

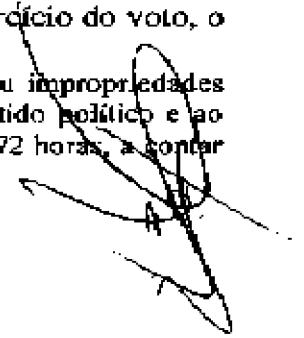
Ressalto que na espécie não incide a hipótese prevista no art. 48¹ da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que a possibilidade de nova intimação da candidata, após a emissão do relatório técnico final, somente ocorrerá quando houver irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação.

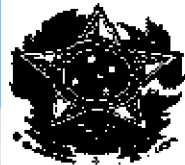
Portanto, considerando que a falha apontada compromete a confiabilidade e a consistência das contas em exame, correta a decisão recorrida que as desaprovou.

Por fim, em relação à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, quanto à imposição à recorrente do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu, em face da desaprovção de suas contas de campanha, saliento que não há qualquer previsão expressa na legislação nesse sentido. Pelo contrário, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Como pode se constatar, a lei exige apenas a apresentação das contas como condição para que o candidato seja considerado quite com a Justiça Eleitoral, independentemente do resultado do julgamento.

Esse entendimento, inclusive, já está sedimentado no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que diante da alteração introduzida pela Lei nº 12.034/09, passou a trilhar nova posição acerca do tema. Senão vejamos:

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial provido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4423-63.2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, julgado em 28/9/2010, Publicado em sessão). (Grifei).

(...) I - No curso das eleições Gerais de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para os fins de quitação eleitoral, não será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, sendo, pois, suficiente sua simples apresentação.

II – Ressalva da posição pessoal do Ministro Presidente que entende indispensável a aprovação das contas pelo órgão competente, nos termos dos arts 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 1948-21.2010, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/9/2010, Publicado em sessão). (Grifei).

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 4423-63, decidiu, por maioria, ser exigida apenas a apresentação das contas de campanha para obtenção de quitação eleitoral, em face do teor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3691-44/SP, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em sessão). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL.

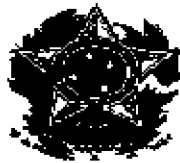
Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

(Respe nº 4826-32/RS, Acórdão de 16/12/2010, Rel. designado Min. Aldir Passarinho Júnior, Publicado em sessão). (Grifei).

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. A apresentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2008 antes da formalização do requerimento de registro de candidatura nas eleições de 2010 é suficiente para a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-REspe nº 758-82/RR, Acórdão de 16/12/2010, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Publicado em sessão). (Grifei).

A partir dos julgamentos acima transcritos, o TSE julgou vários outros processos, mantendo esse novo entendimento, inclusive merecendo menção o RESPE nº 82052/RO, no qual aquela Corte, por decisão unânime, em 14/10/2010, manteve a diretriz de que basta a apresentação das contas de campanha, que, mesmo rejeitadas, não tiram o *status* de o candidato ficar quite com as obrigações eleitorais.

Tal entendimento da Corte Superior Eleitoral foi amplamente divulgado, no julgamento do pedido de reconsideração na Instrução nº 154264, realizado em 28/06/2012, onde o Tribunal Superior Eleitoral revogou o § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.376/2012, determinando que a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral, bastando a sua apresentação.



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

Assim, diante desse quadro, aplicando-se o art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97, dispositivo que fundamentou aquele entendimento da Corte Superior de Justiça Especializada, conclui-se que basta a apresentação das contas pelo candidato para que ele seja considerado quite com a Justiça Eleitoral, ainda que tais contas sejam desaprovadas.

Ademais, cabe destacar que a jurisprudência mais recente do colendo TSE tem mantido esse entendimento. Vejamos:

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Prestação de contas. Quitação eleitoral.

1. A rejeição das contas de candidato apresentadas em razão de eleição anterior (2008) não impede a obtenção da quitação eleitoral, a teor do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no Respe nº 12.255/MT, Acórdão de 06/12/2012, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a desaprovação das contas de campanha de 2008 não afasta a satisfação do requisito da quitação eleitoral.

2. A premissa considerada no acórdão regional se deu com base na decisão que apreciou e desaprovou as contas de campanha de 2008. No processo de registro de candidatura, se examina apenas a consequência jurídica dessa desaprovação para fins de quitação eleitoral, não sendo possível rever o julgado proferido na prestação de contas.

3. Para alterar as conclusões adotadas pela Corte Regional seria necessário reincursionar sobre fatos e provas, providência vedada pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 74.497/MG, Acórdão de 29/11/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS). (Grifei).

Como se sabe, a falta de quitação eleitoral ocasiona o não preenchimento de uma das condições de elegibilidade, que é estar o postulante quite com a Justiça Elei-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 942-07.2012.6.02.0015, Classe 30

toral. Há, portanto, nítida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o direito de sufrágio passivo, ou seja, o direito de ser votado.

Sendo assim, diante da restrição de um direito político básico do cidadão, penso que a interpretação da norma deve ser restritiva, não podendo o Judiciário tomar o papel do legislador, a quem cabe, através do processo legislativo, definir os critérios e restrições para o exercício dos direitos políticos.

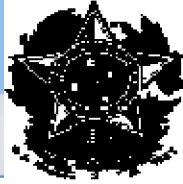
Destarte, a recorrente deve ser considerada quite com as obrigações eleitorais, desde que observados os demais requisitos previstos no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, inclusive podendo receber a respectiva certidão de regularidade, pois, apresentou suas contas de campanha tempestivamente, ainda que tenham sido desaprovadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de Gildete Cabral da Silva, referentes às eleições de 2012.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942-07.2012.6.02.0015

RECURSO ELEITORAL Nº 942-07.2012.6.02.0015

RECORRENTE: GILDETE CABRAL DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. Thiago Siqueira Firmino.

RELATOR: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

VOTO-VISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS: Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILDETE CABRAL DA SILVA, candidata a vereador no município de Satuba/AL, tendo em vista sentença proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral.

Na sentença guerreada, a recorrente teve as suas contas da campanha eleitoral de 2012 desaprovadas por força das seguintes irregularidades: a) extemporaneidade da 1ª (primeira) prestação parcial de contas; e b) ausência de documentos fiscais indispensáveis à comprovação de despesas realizadas.

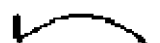
O eminente Relator deste recurso, Des. Eleitoral IVAN BRITO, na sessão de 1º de julho de 2013 (segunda-feira), conheceu do apelo, superando a irregularidade atinente à extemporaneidade da 1ª (primeira) prestação parcial de contas. Porém, quanto à outra falha, votou pela manutenção do julgado, pois Sua Excelência entendera que a candidata recorrente, apesar de devidamente intimada pelo juízo *a quo*, deixara de apresentar a documentação necessária a demonstrar a regularidade de despesas de campanha.

O nobre Relator salientou não ser possível sanear essa falha apenas em grau de recurso, posto que o juízo de primeiro grau teria oportunizado à recorrente o saneamento daquela omissão, mas a apelante ficara silente sem ventilar qualquer justificativa razoável para tanto.

Por último, o Relator rejeitou o pleito da douta Procuradoria Regional Eleitoral, permitindo, assim, que a recorrente, mesmo tendo as contas desaprovadas, possa obter a certidão de quitação eleitoral.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Em síntese, é o relatório.





VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS: Inicialmente, acompanho o Relator quanto à tempestividade do apelo e no que se refere ao desprovimento do recurso, pois a recorrente merece ter as suas contas de campanha desaprovadas, visto que deixou de atender à diligência da Justiça Eleitoral, fato que comprometeu a confiabilidade de suas contas, especificamente quanto à ausência de documentos fiscais indispensáveis à comprovação de despesas de campanha.

No entanto, no que se refere às consequências da desaprovação de contas, com a devida vênia do Relator, divirjo do entendimento de Sua Excelência, mas registro essa ressalva apenas *obiter dictum*, conforme passo a expor.

Penso que o candidato que tem contra ele uma sentença da Justiça Eleitoral que lhe desaprove as contas de campanha deveria ficar sem quitação eleitoral durante o período correspondente ao mandato pelo qual concorrera.

Imperioso ressaltar que esse tema da quitação eleitoral deveria ser enfrentado na sentença que desaprovou as contas de campanha, porquanto o postulado da segurança jurídica recomenda que se defina o quanto antes a situação jurídica do cidadão, até mesmo para que ele de antemão já saiba que não poderá candidatar-se por um dado lapso, por não preencher uma condição de registrabilidade, por conta de ausência de quitação eleitoral.

Essa orientação evita que o cidadão não seja surpreendido no momento em que eventualmente pretenda postular registro de candidatura, cediço que ele (cidadão) já está ciente desde logo de que está impossibilitado de obter a quitação eleitoral por um dado período, em virtude de haver desrespeitado as normas atinentes à espécie.

Pois bem dito isso, reproduzo a definição legal da quitação eleitoral consubstanciada no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97:

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de



TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942-07.2012.6.02.0015

campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).
(original sem grifos).

Sobre esse importante dispositivo, é oportuno lembrar excertos do voto do Min. MARCO AURÉLIO no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1531-63.2010.611.0000 (julgado em 22/3/2011, relator designado Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 27/5/2011, pág. 36), que, apesar de vencido, bem cuidou da exata interpretação da norma em destaque:

(...) "É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas, pouco importando a boa ou a má procedência delas?"

A própria ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, haveria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas.

A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, haja o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se que está quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas em campanha e o fez de forma irregular, será necessário conduzir - para haver coerência - que basta essa apresentação, não devendo proceder-se a qualquer análise.

Senhor Presidente, não consigo emprestar ao § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral. A rejeição das contas está compreendida no preceito como fator determinante para não se alcançar a certidão de quitação. A referência a esta, contida no início do preceito, norteia o alcance da parte final, da expressão "apresentação de contas". (...)

Prosseguindo, realço, com muita ênfase, que tenho sérias dificuldades em reconhecer a quitação eleitoral ao candidato com contas de campanha desaprovadas por esta Justiça Especializada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942-07.2012.6.02.0015

Com efeito, vários motivos podem ensejar a desaprovação das contas, *verbi gratia*, ausência de abertura de conta bancária, não emissão de recibos eleitorais, uso de recursos provindos de fontes vedadas, não apresentação de documentos indispensáveis à comprovação de despesas realizadas etc. É de se questionar: por mais absurdo e abominável que seja o motivo da desaprovação das contas, aí incluído o denominado CAIXA DOIS DE CAMPANHA e tantas outras sérias irregularidades, pouco importando a motivação, não se acarretará a falta de quitação eleitoral ?

Não entendo como possa ser viável a quitação eleitoral com a mera apresentação das contas de campanha independentemente do resultado do julgamento da Justiça Eleitoral.

Compreendo que a jurisprudência do TSE inclina-se no sentido de se possibilitar a quitação eleitoral com a simples entrega da prestação de contas de campanha, mesmo com a desaprovação das contas (TSE: dentre outros: Ag. Reg. RESPE nº 23211, rel. Min. DIAS TOFFOLI; Ag. Reg. RESPE nº 14-34.2012.606.0051, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO). Porém, não comungo desse entendimento, uma vez que o considero uma afronta à moralidade e à normalidade que deve imperar num pleito eleitoral.

De outro lado, não me impressiona o argumento de que essa interpretação rigorosa restringiria direito fundamental do cidadão, já que quem deu causa à desaprovação das contas fora o próprio candidato, por sua conduta incompatível com as normas atinentes à contabilidade de campanha. Assim, a desaprovação das contas sempre ocorre quando há justa causa para tanto, isto é, quando o candidato descumpre os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo negligente com a contabilidade de sua campanha.

Nesse diapasão, acredito que as normas acerca da desaprovação de contas de campanha eleitoral não podem ser destituídas de sanção ou de consequência jurídica, até mesmo para não ser inócuas, desprestigiando o sistema legal. Aliás, é relevante reproduzir o teor do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

Ora, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 deve ser analisado em sintonia com o art. 30, III, da da mesma norma, pois a interpretação desses dispositivos, como de regra, deve ser feita de forma sistemática. Assim, para fins



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942-07.2012.6.02.0015

de quitação eleitoral, não basta a simples apresentação das contas de campanha, mas estas não de ser regulares, não de se adequar aos normativos legais, sob pena de gravíssima incoerência do regime jurídico da prestação de contas.

Afora esses argumentos, é curial registrar que o tema, embora aparentemente pacificado no âmbito do TSE, à exceção do entendimento do ministro MARCO AURÉLIO, a matéria está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal Federal, tendo em vista o ajuizamento, em 15/1/2013, pela Procuradoria-Geral da República da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4899, que está sob a relatoria do ministro LUIZ FUX.

Nessa ADI, pretende o Ministério Público que o STF dê "interpretação conforme a Constituição Federal" ao § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, de modo que os candidatos com contas de campanha desaprovadas pela Justiça Eleitoral não possam obter quitação eleitoral.

Parece assistir razão à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, pois não se tem como coerente dar o mesmo tratamento jurídico aos candidatos com contas desaprovadas (irregularidade na prestação de contas) daqueles que tiveram suas contas consideradas regulares pela Justiça Eleitoral, em evidente prejuízo ao princípio da isonomia.

Em verdade, não se tem como deixar de se impor uma consequência ou sanção àqueles que malferiram as normas de contabilidade de campanha eleitoral, já que não é razoável igualar candidatos com contas aprovadas dos que claudicaram com seus deveres.

Porém, no caso em tela, uma importante questão processual se impõe: cumpre observar que o recurso fora interposto unicamente pela candidata, não tendo a Promotoria Eleitoral impugnado a decisão de primeiro grau.

De seu turno, a sentença recorrida não trouxe um capítulo referente à impossibilidade de a recorrente ficar sem quitação eleitoral, embora tenha as contas desaprovadas, isto é, não ficou expressa na parte dispositiva do julgado essa temática. Por isso, penso não ser possível a este Tribunal acrescentar esse efeito ao julgado, notadamente para se evitar a *reformatio in pejus*.

Desse modo, com essas ressalvas, acompanho o voto do Relator, CONHECENDO E DESPROVENDO O RECURSO interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de Gildete Cabral da Silva, referentes às eleições de 2012.

Ressalto, ainda, que, embora concorde com a tese desenvolvida pela Procuradoria Regional Eleitoral, deixo de assentar a falta de quitação



Tribunal Superior Eleitoral
TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 942-07.2012.6.02.0015

eleitoral da recorrente, em homenagem ao postulado da impossibilidade da *reformatio in pejus*. Mas, saliento que, no momento de eventual pedido de registro de candidatura da recorrente no período correspondente ao do curso do mandato eletivo pela qual concorrera, essa questão poderá vir a ser ventilada, pois não faz coisa julgada, conforme o art. 469, I, do CPC¹.

É como voto.

Maceió, 3 de julho de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TJE/AL

¹ CPC:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

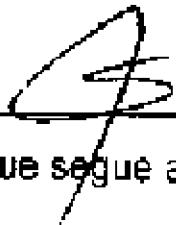


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 942-07.2012.6.02.0015
PROTOCOLO Nº 58.753/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9715 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 17/07/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/07/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 942-07.2012.6.02.0015

Prot. 58.753/2012

ORIGEM: SATUBA - AL

JULGADO EM: 03/07/2013 (SESSÃO Nº 50/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GILDETE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA FIRMINO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator (Acórdão nº 9.715, de 03.07.2013).
Julgamento presidido pelo Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de julho de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários